



Registro: 2025.0000346972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061296-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante BRUNA CATARINA SAVOIA, Pacientes DIEGO AGUSTO CELESTINO DA SILVA BASSIO e DIOGO AUGUSTO CELESTINO DA SILVA BASSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64418

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2061296-18.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0005357-53.2018.8.26.0026)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Bruna Catarina Savoia

Pacientes: Diego Augusto Celestino da Silva Bassio e Diogo Augusto Celestino da Silva Bassio

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL ABERTO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – MANEJO INADEQUADO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – DECISÃO GUERREADA, ADEMAIS, EM HARMONIA COM O ARTIGO 112, § 1º, DA LEP – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Bruna Catarina Savóia impetra *habeas corpus* em favor de DIOGO AUGUSTO CELESTINO DA SILVA BASSIO ou DIEGO AUGUSTO CELESTINO DA SILVA BASSIO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, nos autos da Execução nº 0005357-53.2018.8.26.0026.

Sustenta a ausência de elementos concretos a justificar a submissão do paciente a exame criminológico. Ressalta que DIOGO já alcançou o lapso temporal para sua

promoção ao regime aberto e ostenta bom comportamento carcerário, de sorte que a perícia não se mostra necessária na hipótese, até mesmo porque não é mais legalmente exigida. Por fim, destaca que a providência está pautada apenas na gravidade abstrata do crime, enaltecendo, ainda, que a Lei nº 14.843/2024 alterou significativamente o ordenamento, no tocante à necessidade do exame criminológico, salientando que a obrigatoriedade da sua realização, dependendo da motivação, pode ser considerada inconstitucional e, assim, merece ser declarada incidentalmente. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja imediatamente progredido ao regime aberto, independentemente de sua submissão prévia ao exame criminológico.

A liminar foi indeferida (fls. 57/58).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 61/63), o douto Procurador de Justiça Dr. Arhur de Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 68/72).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

DIOGO AUGUSTO foi condenado ao total de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 157, “caput”, do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 5/9/2027.

Formulou pedido de progressão ao regime prisional aberto e o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico.

O pleito ministerial foi deferido pelo r. Juízo acoimado em 24/2/2025.

Pois bem.

Inicialmente, registra-se o manejo inadequado do remédio constitucional como sucedâneo recursal, pois como cediço a r. decisão guerreada deferia ter sido ataca através de Agravo em Execução Penal.

Não obstante, como bem observado pelo douto Procurador de Justiça, a providência tomada está em harmonia com a novel Lei nº 14.843/24, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

No ponto, essa C. Câmara Criminal tem se posicionado favoravelmente à aplicação imediata do precitado dispositivo legal.

Confira-se: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME Determinação de realização de exame criminológico Insurgência da defesa Sem razão Inocorrência de inconstitucionalidade da nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico Dispositivo que festeja o princípio da individualização da pena Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa Dinamismo da execução penal que refuta a alegada mácula à razoável duração do processo Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior' e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação

de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse Recurso desprovido” (AE nº 0000557-35.2025.8.26.0996, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 19/3/2025).

E também: “*EMENTA: Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do art. 112, § 1º da Lei de Execução Penal. Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Disposição legal de natureza processual, com aplicabilidade imediata. Decisão cassada, com a determinação de retorno ao regime fechado e realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido” (AE nº 0000999-68.2025.8.26.0521, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 17/3/2025).*

Inexistem, assim, flagrantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator